



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000938/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.900 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no caso em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO NECESSÁRIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 37-38, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$224.386,62 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 22.03.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 19.03.2010.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-05, com as alegações a seguir transcritas:

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Em 22/0/2010, a impugnante tomou ciência da referida Notificação de Lançamento, e dessa forma, iniciando-se o prazo no dia 23/03/2010, e encerrando-se no dia 21/04/2010, sendo tempestiva portanto esta defesa.

DOS FATOS A presente Notificação de Lançamento foi emitida pelo fato de a impugnante ter entregue a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, competência Janeiro de 2010, em 22/03/2010 (segunda-feira), quando o prazo regulamentar encerrara-se antecipadamente em 19/03/2010 (sexta-feira), uma vez que o dia próprio, 20/03/2010, era um sábado.

Diante disso, foi imputada a impugnante multa no valor R\$448.773,25 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 2% sobre o montante dos tributos informados na DCTF. Com os descontos previstos na legislação, o valor da multa foi reduzido para R\$112.193,31 (cento e doze mil, cento e noventa e três reais e trinta e um centavos).

DO MÉRITO

Trata-se de caso de absoluta impossibilidade de atendimento da obrigação em razão de problema técnico no sítio da RFB na internet.

A impugnante ao tentar enviar eletronicamente a referida declaração às 16h do dia 19/03/2010, dentro do prazo portanto, foi informada que somente seria possível o envio com a utilização da versão do programa Receitanet 2010_02, que é o software disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para validar e transmitir, via internet, as declarações relativas a tributos e contribuições federais.

Ao tentar efetuar o "download" da versão 2010_02 do Receitanet, na página da internet da Receita Federal do Brasil, surgiu a seguinte mensagem de erro (cópias do "print" das telas em anexo):

Erro 404 - página não encontrada.

HTTP://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/programas/Receitanet2010_02.EXE Não existe página no sítio da Receita Federal que corresponda a este endereço. É possível que você tenha digitado a URL errada ou a página tenha sido excluída.

Efetuamos diversas tentativas, inclusive reiniciando o computador, mas a mensagem de erro continuou. Somente na 2ª feira, 22/03/2010, pela manhã, conseguimos efetuar o "download" do programa Receitanet normalmente e enviar a declaração (cópia em anexo).

DO PEDIDO

Diante do exposto, fica evidente que o não envio da DCTF dentro do prazo legal, 19/03/2010, foi provocado por uma falha técnica no sítio da RFB na internet, o que nos impossibilitou de baixar e instalar o "software" RECEITANET, indispensável ao cumprimento da obrigação. Assim sendo, requer a impugnante o cancelamento e baixa da referida Notificação de Lançamento, considerando-se atendida a obrigação acessória por parte da impugnante.

Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-42.656, de 07.02.2013, fls. 43-45: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto condutor:

Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de culpa ou dolo do sujeito passivo.

Note-se que quando o contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do

prazo estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares que culminam com o não cumprimento de sua obrigação tempestivamente.

De outro lado, a Receita Federal prorroga o prazo para cumprimento da obrigação acessória, em situações que ocorrem problemas técnicos de sua responsabilidade. É o que ocorreu, por exemplo, nos casos tratados nas IN RFB nº 940/2009, nº 1.191/2011, nº 1.302/2012, relativamente ao prazo de entrega do Dacon; no ADE 90/2009 e nas IN RFB nº 1.129/2011 e nº 1.212/2011, no tocante ao prazo de entrega da DCTF. Entretanto, na espécie, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha em sistema da Receita Federal que tenha impedido a interessada de entregar tempestivamente a DCTF.

Portanto, como a interessada não contesta o fato de ter entregue sua declaração após prazo legal, impõe-se o lançamento da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, ainda que o descumprimento da obrigação tenha se dado por motivos alheios a sua vontade.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Notificada em 05.03.2013, fl. 50, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.04.2013, fls. 51-54, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente teve ciência do Acórdão nº 09-42.656 em 05/03/2013 (terça-feira). Dessa forma, a contagem do prazo legal previsto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 se iniciou apenas em 06/03/2013 (quarta-feira), encerrando-se em 04/04/2013 (quinta-feira). [...]

O presente Recurso Voluntário é, portanto, manifestamente tempestivo.

II - DOS FATOS

A Notificação de Lançamento que ora se recorre foi emitida pelo fato de a Recorrente ter entregue a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, competência Janeiro de 2010, em 22/03/2010, quando o prazo regulamentar encerrara-se antecipadamente em 19/03/2010, uma vez que o dia próprio, 20/03/2010, era um sábado. [...]

Diante disso, foi imputada a Recorrente multa no valor de R\$448.773,25 correspondente a 2% sobre o montante dos tributos informados na DCTF. Com os

descontos previstos na legislação, o valor da multa foi reduzido para R\$112.193,31. [...]

Em 31/03/2010, a ora Recorrente apresentou Impugnação em face de referida Notificação de Lançamento demonstrando que a obrigação era de absoluta impossibilidade de cumprimento diante de problema técnico no sítio da Receita Federal do Brasil na internet. [...]

Após análise da impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/JFA) proferiu o Acórdão nº 09-42.656 julgando procedente o lançamento. [...]

Contudo, não merece prosperar o referido acórdão, devendo ser o mesmo reformado, conforme demonstrará a Recorrente.

III - DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO Nº 09-42.656

A ora Recorrente, ao tentar enviar eletronicamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, competência Janeiro de 2010, dentro do prazo determinado, verificou que somente seria possível o envio com a utilização da versão do programa Receitanet 2010-02, que é o software disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para validar e transmitir, via internet, as declarações relativas a tributos e contribuições federais.

Ao tentar efetuar o download da versão 2010_02 do Receitanet, na página da internet da Receita Federal do Brasil, apareceu a seguinte mensagem de erro, cujas cópias já foram juntadas quando da apresentação da impugnação:

Erro 404 - página não encontrada.

HTTP://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/programas/Receitanet2010_02.EXE Não existe página no sítio da Receita Federal que corresponda a este endereço. É possível que você tenha digitado a URL errada ou a página tenha sido excluída. [...]

Embora tenha efetuado diversas tentativas - verificando, inclusive, se o problema não decorria de falhas do computador - a Recorrente não teve êxito no envio de DCTF. Somente na segunda-feira, 22/03/2010, pela manhã, foi possível efetuar o download do programa exigido pela Receita Federal e enviar a já citada declaração. [...]

Dessa forma, tendo em vista que o atraso na entrega da DCTF foi ocasionado por circunstância imprevisível, que não pôde ser evitada, claro está que a caracterização do ilícito deve ser excluída, não havendo que se falar em punição. [...]

A jurisprudência, inclusive, tem manifestado entendimento de que, no caso de multas administrativas e punições tributárias, o caso fortuito ilide a punição. Veja-se: [...]

"TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SEM CULPA. CASO FORTUITO. ENCHENTE COM INUNDAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. - Em caso de infração tributária, a responsabilidade independe de culpa, podendo, todavia, ser elidida por ocorrência de caso fortuito ou força maior. - O extravio de documentos fiscais da empresa devido a uma enchente que inundou o estabelecimento caracteriza caso fortuito, pois imprevisível e de efeitos inevitáveis. - Apelação improvida." (AC 343546 SE 2004.05.00.022484-0; Primeira Turma - TRF5; Des. Federal Francisco Wildo) [...]

No caso em debate, o envio de DCTF não foi concluído diante do não funcionamento do site da Receita Federal que exigia o download da versão 2010_02 do Receita. Diante da comprovação de caso fortuito pelos documentos já juntados na Impugnação, deve-se admitir a elisão da responsabilidade da ora Recorrente, que não deve ser punida por evento para cuja ocorrência não concorreu.

IV - CONCLUSÃO.

Com base nas considerações aqui expostas, a Recorrente, confiante no elevado saber de V.Exas., requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformado *in totum* o v. Acórdão nº 09-42.656, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/JFA).

Nestes Termos, pede deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Gustavo de Penha, OAB/DF 29.044.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o Auto de Infração pode ser lavrado sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos,

deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que o lançamento não poderia ter ido realizado sem prévia intimação.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador².

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante da multa de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³.

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de dezembro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁴.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

⁴ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁵.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁶.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 7 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

Consta na Descrição dos Fatos, fls. 38-39, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Está registrado no Voto condutor da decisão de primeira instância de julgamento, fls. 43-45, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos também cabem ser adotados de plano:

De outro lado, a Receita Federal prorroga o prazo para cumprimento da obrigação acessória, em situações que ocorrem problemas técnicos de sua responsabilidade. É o que ocorreu, por exemplo, nos casos tratados nas IN RFB nº 940/2009, nº 1.191/2011, nº 1.302/2012, relativamente ao prazo de entrega do Dacon; no ADE 90/2009 e nas IN RFB nº 1.129/2011 e nº 1.212/2011, no tocante ao

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁶ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

⁷ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

prazo de entrega da DCTF. Entretanto, na espécie, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha em sistema da Receita Federal que tenha impedido a interessada de entregar tempestivamente a DCTF. (grifo acrescentado)

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 22.03.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 19.03.2010. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15471.000938/2010-31
Acórdão n.º **1801-001.900**

S1-TE01
Fl. 138

CÓPIA